

A TUTELA DE EVIDÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NA ARBITRAGEM

Evandro Piropo Costa Andretta¹

Rogério Artur Silvestre Paredes²

RESUMO: Ainda que não exista risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é certo que o tempo demandado pelo trâmite processual causa os chamados danos marginais às partes litigantes, pois a simples demora no interregno compreendido entre o ajuizamento da ação sua conclusão por meio de uma decisão pautada em cognição exauriente é suficiente para causar inúmeros dissabores. Dessa forma, para redistribuir o ônus do tempo no processo o ordenamento jurídico prevê a tutela de evidência, a qual possui plena aplicabilidade no âmbito da arbitragem, cujo trâmite deve seguir a mesma sistemática prevista para as tutelas de urgência cautelar e antecipada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Tutela de Evidência. Arbitragem.

1 Introdução

É certo que as tutelas de evidência não representam inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que já possuíam previsão no Código de 1973, entretanto, é forçoso reconhecer que o aludido diploma processual de 2015 deu maior amplitude e melhor regulamentação ao instituto. Conforme será abordado nos tópicos seguintes, a tutela de evidência tem o principal escopo de redistribuir o ônus do tempo no processo quando existe significativo grau de certeza a respeito do direito de uma das

¹ Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito. Bacharel em Direito pela Facamp. Professor da Facamp e Advogado.

² Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito. Bacharel em Direito pela Puc Campinas. Advogado

partes.

No âmbito da arbitragem, é pacífica a aplicação das tutelas de urgência, tanto cautelar quanto antecipada, tanto em caráter antecedente quanto incidental. Tal fato ficou ainda mais evidente com o advento da Lei n. 13.129/2015, que incluiu os artigos 22-A³ e 22-B⁴ na Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem).

No entanto, pouco se discute quanto à aplicação das tutelas de evidência na arbitragem, uma vez que a aludida Lei n. 13.129/2015 abordou apenas as medidas “cautelares e de urgência” quando incluiu os artigos 22-A e 22-B na Lei de Arbitragem. A falta de harmonia entre a reforma da Lei de Arbitragem e o Código de Processo Civil de 2015 no tocante às tutelas de evidência se deve ao fato de que o Projeto de Lei do Senado 406/2013, do qual emanou a norma que alterou a Lei de Arbitragem, tramitou antes da aprovação da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e não integrou expressamente a estrutura das tutelas provisórias concebidas no novel diploma processual civil⁵.

No entanto, ainda não conste qualquer regulamentação expressa na Lei de Arbitragem a respeito das tutelas de evidência, estas possuem plena aplicabilidade no âmbito do procedimento arbitral, salvo na hipótese de a convenção de arbitragem excluir a aplicação da lei processual brasileira, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei n. 9.307/96⁶.

Nesse sentido, é pressuposto para o presente estudo que a convenção de arbitragem, compreendida pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral, expressamente fixe a legislação processual brasileira como regra de direito a ser

³ Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

⁴ Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

⁵ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem: mediação e conciliação. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 176.

⁶ Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

aplicada, ainda que de forma supletiva⁷. Tal fato é indispensável em virtude de a arbitragem possibilitar às partes a livre escolha a respeito de qual regra de direito será aplicada para solução do litígio, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. A flexibilidade da arbitragem é tamanha a ponto de também permitir que as partes escolham a equidade, os princípios gerais de direito, regras internacionais de comércio e os usos e costumes como critério para solução do conflito, a teor do que dispõe o artigo 2º, da Lei n. 9.307/96.

2 O ônus do tempo no processo

A evolução das relações sociais e econômicas associada ao implemento cada vez mais constante das tecnologias e meios de telecomunicação no cotidiano das pessoas faz com que a demanda por respostas rápidas e dinâmicas em todos os segmentos seja uma característica dos tempos atuais⁸. Paradoxalmente, o andamento processual exige um determinado tempo para que todos os atos essenciais sejam cumpridos e para que direitos fundamentais não sejam violados. Além disso, é fato notório que o Poder Judiciário brasileiro sofre com sério déficit de juízes, servidores, equipamentos e estrutura para exercer suas funções mais básicas, o que acaba por tornar o andamento processual ainda mais moroso.

Em alguns casos, a lentidão processual pode causar graves danos aos jurisdicionados, seja decorrente do trâmite comum a qualquer processo, seja decorrente da falta de estrutura e de pessoal por parte do Poder Judiciário. Dessa forma, para

⁷ A indicação da legislação processual aplicável à solução do caso concreto pelas partes também pode ser feita forma supletiva (subsidiária), pois é possível que as regras escolhidas para ter aplicação direta (principal) eventualmente apresentem lacunas diante de certas situações por ela não regulamentadas.

⁸ Nesse sentido, relevantes são as palavras de Kazuo Watanabe: “Uma das características da sociedade moderna é o ritmo acelerado e agitado das relações sociais, econômicas e jurídicas que nela ocorrem. Resulta ela da instantaneidade das comunicações, do encurtamento das distâncias, da incorporação dos mais avançados instrumentos tecnológicos, v.g., o computador cada vez mais sofisticado à vida cotidiana e a serviço de entidades públicas e privadas, que deles se valem até para tomada de decisões que envolvem direitos de terceiros ou de alguma forma repercutem na esfera jurídica dos mesmos. O direito e processo devem ser inerentes à realidade, de sorte que as normas jurídico-materiais que regem essas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente a esse ritmo de vida, criando os mecanismos de segurança e proteção que reajam com agilidade e eficiência às agressões ou ameaças de ofensa. E, no plano processual, os direitos e pretensões que resultam da incidência dessas normas materiais devem encontrar uma tutela rápida, adequada e ajustada ao mesmo compasso”. (WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. p. 142-143).

afastar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, o próprio ordenamento traz como remédio as tutelas de urgência cautelar e antecipadas, exigindo para sua concessão a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em suma, para tanto é exigida a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Por outro lado, cumpre destacar mesmo nas situações em que não há qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a simples demora do processo por si só já causa dissabores àqueles que aguardam por um provimento jurisdicional. Trata-se do chamado dano marginal do processo⁹. A simples espera pelo bem pela tutela jurisdicional pelo bem da vida pretendido é suficiente para causar dano marginal, o qual dispensa qualquer tipo de comprovação, uma vez que fere o bom senso a noção de que alguém ajuíze um processo e deseje que seu trâmite e solução não sejam céleres.

Dessa forma, a tutela de evidência tem como escopo minimizar os efeitos do tempo demandado pelo trâmite processual à parte que demonstrar a verossimilhança de suas alegações nas hipóteses previstas pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, as quais serão abordadas oportunamente adiante. Assim, até que se obtenha a tutela definitiva, o aludido instituto permite a redistribuição dos deletérios efeitos do tempo no processo, podendo o julgador determinar as medidas que considerar adequadas para tanto, a teor do que dispõe o artigo 297 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cumpre destacar a probabilidade do direito hábil a ensejar a concessão da tutela de evidência vai muito além da verossimilhança ou do mero *fumus boni iuris*, de modo a ser aproximar da liquidez e certeza necessárias para o mandado de segurança. Diante disso, o risco de erro por parte do Poder Judiciário é muito menor do que a injustiça que seria causada pela simples demora inerente aos trâmites processuais.

⁹ Nesse ponto, relevante é a lição de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro: “Com efeito, o dano marginal decorre do tempo de tramitação do processo e não de uma lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. Pode-se dizer, por analogia, que o processo equivale ao remédio, utilizado para a reparação da lesão ao direito da parte; o remédio, na medida em que demora a agir para sanar tal lesão, causa uma espécie de efeito colateral, o tal dano marginal”. (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.p. 188).

3 Características das tutelas de evidência

As tutelas de evidência são regulamentadas no Código de Processo Civil de 2015 como uma das modalidades de tutela provisória, ao lado das tutelas de urgência (cautelar e antecipada). Dessa forma, as tutelas de evidência são caracterizadas pela sumariedade, provisoriedade e revogabilidade.

A sumariedade, para os efeitos do presente estudo, está relacionada ao conhecimento do juiz em relação às alegações e provas apresentadas pelas partes. Trata-se, neste ponto, da cognição denominada por Luiz Guilherme Marinoni¹⁰ como vertical, uma vez que está relacionada à intensidade e profundidade acerca do objeto analisado. Com isso, tem-se que a cognição do julgador quando da prolação de uma tutela de evidência é sumária em termos verticais, pois não se aprofunda de forma suficiente a exaurir as questões discutidas pelas partes, até mesmo em virtude do momento processual em que são proferidas.

Conforme mencionado no item anterior, em decorrência da dinamicidade das relações sociais e econômicas, em muitos casos não é possível e nem se mostra razoável que as partes aguardem todo o *iter* processual para que possam obter uma tutela jurisdicional que atenda aos seus interesses. Nessas ocasiões, se fazem necessários os provimentos judiciais aptos a evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como para equalizar de forma justa o ônus do tempo no processo. Por esse motivo as tutelas de evidência são proferidas em momento processual no qual ainda não se deu a cognição exauriente¹¹, aliás, seu escopo é justamente corrigir distorções ocorridas entre a distribuição da ação e a prolação da sentença.

¹⁰ Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a cognição é “antes de tudo, uma relação entre sujeito (cognoscente) e o objeto (cognoscível). Esta relação entre sujeito e objeto se dá através da função intermediária da cognição. A cognição, inobstante, pode ser seu grau de intensidade (vertical) ou de amplitude (horizontal) diversificado, atendendo-se, diante da perspectiva, da efetividade do processo, à peculiaridade da pretensão do direito material a ser tutelada”. (MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela cautelar e a tutela antecipatória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.p. 21).

¹¹ Sobre as tutelas provisórias e definitivas: “Haverá tutela definitiva quando o juiz pronuncia decisão de mérito acolhendo, em caráter definitivo, pedido do autor, seja após instrução do processo, seja por decisão antecipada de mérito (art. 355, I). Haverá, de outro lado, tutela cautelar ou antecipação provisória quando, havendo *periculum in mora*, o juiz defere a medida, mas sem caráter definitivo”. (THAMAY, Rennan Faria Krüger; FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. Introdução à Tutela Provisória. In: ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). Tutela provisória – à luz do novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2016. p. 38).

Por mais que a tutela de evidência seja pautada em um razoável grau de conhecimento do julgador a respeito do conflito existente entre as partes, não se pode afirmar que seja fundada em uma cognição exauriente, pois existe uma possibilidade, ainda que pequena, de que os desdobramentos processuais futuros possam alterar o convencimento daquele que irá realizar o julgamento da contenda. Dessa forma, a cognição é sumária porque realizada apenas por elementos superficiais e podem ser infirmados diante dos desdobramentos subsequentes do processo.

Como decorrência da sumariedade, há a característica da provisoriedade. Nesse ponto, tendo em vista que tanto a tutela de urgência quanto a tutela de evidência são proferidas mediante cognição rasa (sumária), devem ser substituídas por uma decisão definitiva, pautada em cognição exauriente. Essa decisão definitiva poderá confirmar, modificar ou revogar a tutela de evidência eventualmente concedida.

Em virtude da necessidade de que a tutela provisória de evidência seja substituída por uma decisão definitiva, é certo que essa decisão definitiva deve ter o condão de confirmar, modificar ou revogar a tutela de evidência, haja vista a profundidade do conhecimento obtida com o amadurecimento processual. Dessa forma, é plenamente possível que o julgador se convença de que a tutela de evidência anteriormente concedida merece reparos ou até mesmo merece ser revogada diante dos acontecimentos que chegaram ao seu conhecimento nos atos subsequentes do processo.

É importante destacar que quando o julgador possui o necessário conhecimento sobre a causa, sem necessidade de produção ou dilação probatória, está apto a sentenciar com base nos artigos 485 ou 487 do Código de Processo Civil ou julgar antecipadamente o mérito, total ou parcialmente, tal como previsto nos artigos 355 e 356 do referido diploma processual, situações estas que tornam desnecessária a concessão da tutela de evidência.

4 Hipóteses de cabimento

As hipóteses de cabimento das tutelas de evidência estão previstas no rol do artigo 311 do Código de Processo Civil, sendo relevante asseverar que em todos os

casos a sua concessão somente se dá de forma incidental e nunca antecedente, tal como pode ocorrer com as tutelas de urgência cautelar ou antecipada.

A primeira situação que a lei autoriza a concessão da tutela de urgência ocorre quando “ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte”, conforme previsto no artigo 311, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, pressupõe o legislador atos que configuram ou que margeiam perigosamente os limites da má-fé processual e, como resposta para esse comportamento inadequado, estabelece a possibilidade de ser concedida a tutela de evidência como forma de punição, sem prejuízo das sanções específicas estabelecidas para os casos de má-fé.

Ainda sobre a primeira hipótese, se faz necessário distinguir o abuso de direito de defesa e o manifesto propósito protelatório. O primeiro se refere a atos que a parte pratica no processo, tais como alegações falsas, solicitações de diligências desnecessárias, insistência pela produção de provas inúteis ou pedido de sessões de conciliação sem que haja qualquer proposta razoável para solução do litígio. O manifesto propósito protelatório é observado no comportamento das partes fora do processo, quando, por exemplo, há a ocultação de bens, simulação de doenças, etc.

Esse comportamento inadequado da parte chega a permitir, segundo Bruno Vinicius da Rós Bodart¹², até mesmo a concessão de ofício da tutela de evidência, uma vez que o comportamento desleal da parte não atinge somente os envolvidos no processo, mas a dignidade da justiça e, por conseguinte, toda a sociedade. No entanto, ressalva o festejado autor que em caso prejuízo indevidos, responderá aquele que foi beneficiado pela tutela de evidência.

O inciso II do referido artigo assim permite a concessão da tutela de evidência quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Nessa hipótese, devem ser observadas cumulativamente duas situações: a) a exclusividade de prova documental a respeito das alegações de fato, isto é, sem a possibilidade de prova testemunhal ou pericial sobre o mesmo fato, por exemplo; e, b) a

¹² BODART, Bruno Vinicius da Rós. Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 117.

existência de precedente que deve ser aplicado no caso concreto, seja ele oriundo de súmula vinculante, seja oriundo de julgamento de casos repetitivos.

No que se refere ao inciso III, cuja redação diz “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada de contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”, trata-se de procedimento específico ao contrato de depósito, haja vista que diante da extinção do procedimento especial do depósito, passou-se a admitir por meio do procedimento comum a obrigação de restituir objeto decorrente desse tipo de contrato¹³. Embora não esteja disposto de forma expressa, é fato que o autor deverá demonstrar por escrito a mora do réu em entregar o objeto do depósito, o fazendo por meio de notificação extrajudicial.

Ainda sobre o inciso III, é certo que se trata da única hipótese na qual a lei vincula o julgador a respeito do modo em que deverá ser aplicada e executada a tutela de evidência, sendo que nos demais casos deverá ser aplicada a regra geral prevista no artigo 297 do Código de Processo Civil¹⁴.

A última hipótese, prevista no inciso IV dá ensejo à aplicação da tutela de urgência quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Nessa previsão, que somente poderá ser constatada depois da apresentação da contestação pelo réu, o julgador fará o cotejo entre a petição inicial, seus documentos e a peça contestatória e os documentos que a instruir. Em sendo esta última insuficiente, em tese, para produzir a contraprova necessária a infirmar os argumentos do autor, poderá o juiz conceder a tutela da evidência com o escopo de redistribuir equitativamente o ônus do tempo no processo até que seja atingida a cognição exauriente.

Uma vez que independem de qualquer comportamento por parte do réu no processo, apenas as hipóteses II e III do artigo 311 autorizam a concessão da tutela de

¹³ FRANK, Marina; Gonçalves, Diego. Da tutela da evidência no novo código de processo civil (Lei 13.105/2015). In: ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). Tutela provisória – à luz do novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2016. p. 161.

¹⁴ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

urgência em caráter liminar e sem a necessidade de sua oitiva, a teor do que dispõe o parágrafo único do aludido dispositivo legal.

Por fim, vale destacar que em qualquer hipótese de concessão de tutela de evidência, caso haja sua confirmação em sentença, restará obstado o efeito suspensivo da apelação nesse tocante, pois deverá ser aplicada a exceção prevista no artigo 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil, eis que a tutela de evidência se enquadra como tutela provisória e que o legislador não limitou a exclusão do efeito suspensivo às tutelas de urgência.

5 A aplicação da tutela da evidência na arbitragem

Conforme mencionado acima, a reforma da Lei de Arbitragem trazida pela Lei n. 13.129/2015 não está em plena consonância com o sistema de tutelas provisórias regulamentado pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os respectivos projetos tramitaram em separado, sendo que o do diploma processual foi submetido ao crivo do parlamento em momento posterior em relação àquele que tratou da arbitragem.

Nesse sentido, é fato que embora a Lei de Arbitragem faça menção em seus artigos 22-A e 22-B apenas às “tutelas cautelares e de urgência”, é pacífica sua aplicação no âmbito do procedimento arbitral, desde que, reitere-se, seja adotada a legislação processual brasileira como regra de direito aplicável.

Dessa forma, em ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, o árbitro poderá conceder a tutela de evidência e, em caso de não observância espontânea por parte do réu, deverá expedir uma carta arbitral solicitando ao juízo estatal as providências necessárias para sua efetivação, uma vez que o poder de constrição é restrito ao poder estatal.

Nesse prisma, será expedida uma carta arbitral, que se assemelha à carta precatória, nos termos do artigo 22-C, da Lei nº 9.307/96¹⁵ com o objetivo de que o órgão jurisdicional pratique o ato ou determine o cumprimento do ato solicitado pelo

¹⁵ Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

árbitro. Impende destacar que o artigo 22-C, parágrafo único, Lei de Arbitragem estabelece que, se o procedimento arbitral tramitar em segredo de justiça, o cumprimento da carta arbitral deve seguir o mesmo regime, o que se mostra correto, pois não haveria qualquer fundamento em se estabelecer o sigilo ao procedimento arbitral, que é uma de suas características mais importantes¹⁶, e depois simplesmente dar publicidade a todas as suas informações ao buscar sua execução junto ao Poder Judiciário. Para reforçar esse fato, o artigo 189, IV, do Código de Processo Civil de 2015¹⁷, traz a carta arbitral como exceção à regra de publicidade dos atos processuais, desde que comprovada a confidencialidade estipulada no respectivo processo arbitral.

Outro ponto que merece destaque é o de que não cabe ao juiz estatal fazer qualquer juízo de pertinência ou viabilidade a respeito da medida determinada pelo árbitro para efetivação do comando necessário ao cumprimento da tutela de evidência, pois sua análise deve se limitar aos requisitos formais de legalidade da carta arbitral.

Caso uma das partes dê início à discussão do litígio pela via judicial, é possível que o juiz estatal defira liminarmente as tutelas de evidência com base nos incisos II e III do artigo 311 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, o réu terá duas opções: continuar com a discussão do litígio judicialmente ou, a teor do que dispõe o artigo 337, X, do referido diploma legal, poderá arguir a existência de convenção de arbitragem em preliminar de contestação, que, se acolhida, acarretará a remessa dos autos ao juízo arbitral competente.

Ao receber os autos, assim como ocorre com as tutelas provisórias de urgência cautelar ou antecipada (artigo 22-B da Lei n 9.307/96), o árbitro poderá manter, modificar ou revogar a tutela de evidência concedida pelo Poder Judiciário, uma vez que é juiz de fato e de direito da causa, conforme dispõe o artigo 18 da Lei de Arbitragem¹⁸.

¹⁶ Em muitos casos, a simples divulgação de que existe um processo em trâmite já pode trazer prejuízos para ambas as partes, tais como queda no valor de ações, queda nas vendas, etc. Por esse motivo há uma grande procura da arbitragem como meio de solução de controvérsias nos casos em que o Código de Processo Civil não estabelece o sigilo.

¹⁷ Art. 189. (...)

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

¹⁸ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

6 Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a tutela de evidência é um importante instrumento colocado à disposição pela lei com o intuito de amenizar os dissabores que o tempo demandado pelo processo causa às partes litigantes. Com isso, independentemente da existência de *periculum in mora*, quando houver significativo grau de probabilidade acerca do direito de uma das partes evidenciado pela existência de robusta prova documental ou pelo comportamento temerário da parte contrária, e dada ao julgador a possibilidade de redistribuir o ônus do tempo no processo até que seja proferida a decisão definitiva.

Assim sendo, embora a Lei de Arbitragem não faça referência expressa e direta à tutela de urgência, sua aplicação é plenamente cabível no âmbito do procedimento arbitral, utilizando-se para tanto a mesma logística processual aplicada às tutelas de urgência cautelar e antecipada. Além disso, embora a arbitragem possua a tendência de ser mais célere em relação ao processo que tramita perante o Poder Judiciário, certo é que mesmo assim é demandado um tempo razoável para que todas as formalidades indispensáveis sejam observadas e cumpridas, o que *per si* tem o condão de gerar o dano marginal às partes que aguardam a tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Manual de Processo Civil**, 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Vol. 2.

_____. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. *In: Arbitragem. Estudos sobre a Lei 13.129, de 26-5-2015*. CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016.

ARRUDA ALVIM, Thereza Celina Diniz de. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos** / coordenação Thereza Arruda Alvim [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Araken. **Processo Civil, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo II**. 2ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BODART, Bruno Vinicius da Rós. **Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação: resolução CNJ 125/2010**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FRANK, Marina; Gonçalves, Diego. Da tutela da evidência no novo código de processo civil (Lei 13.105/2015). In: ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). **Tutela provisória – à luz do novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016.

JOBIM, Marco Félix; POZATTI, Fabrício Costa. Aspectos procedimentais da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente. In: ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). **Tutela provisória – à luz do novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo**. 10ª edição. São Paulo: 2010. Editora Revista dos Tribunais.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.

_____. **Tutela jurisdicional de urgência: regime jurídico único das tutelas cautelar e antecipada**. Tese de Doutorado em Direito, São Paulo, PUC, 2010.

WATANABE, Kazuo. Da Cognição no Processo Civil. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. Introdução à Tutela Provisória. In: ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). **Tutela provisória – à luz do novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. 1**. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer . In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.